Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 869/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/831/2014
PROTOCOLO	**:** 1477257
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO **:**DO SUL - DETRAN
JURISDICIONADO	**:**CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA
INTERESSADA	**:** PLENITUDE CLINICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 223.829,25
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – COMPROVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - DISPOSIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO Nº 1 – REMESSA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

É regular a formalização do contrato, no âmbito da qual esteja demonstrada o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que obedeçam aos requisitos legais quanto à alteração contratual e em que se constate a remessa e a publicação intempestiva do resumo do aditivo.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas e a publicação intempestiva do resumo do aditivo na imprensa oficial são infrações que acarretam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3050/2014 e a regularidade com ressalva da formalização do seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, por intempestividade na publicação do resumo do aditivo na imprensa oficial, e pela intempestividade na remessa de documentos para a análise das contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 3050/2014 firmado entre a empresa Plenitude Clínica de Psicologia S/S LTDA, objetivando o credenciamento de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução do Contran nº 267/2008 e Portaria DETRAN/MS nº 02/2011 no município de Campo Grande/MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 19617/2014 (peça 19)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º18345/2015 (peça 20)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, devido à intempestividade na publicação do sei resumo da imprensa oficial, nos termos do art.120, I e II da Res. Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 3050/2014 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a vigência do contrato, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que o extrato do termo em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que, foi firmado em 18/12/2014 e publicado em 05/02/2015 e remetido a esta Corte de Contas em 07/04/2015.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3050/2014, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do seu resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VI- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se a regularidade da contratação direta, a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab acbo
setac kbv/arp